

PARECER Nº /2013

PROJETO DE LEI Nº 41/2013

COMISSÃO DE CONSTITUTUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E DIREITOS HUMANOS

AUTOR: MESA DIRETORA

RELATOR: VEREADOR ZÉ LUCAS

Relatório

De autoria da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Unaí, o Projeto de Lei nº. 41/2013 altera dispositivo da Lei nº. 2.788, de 10 de setembro de 2012 e da Lei nº. 2.283, de 13 de abril de 2005.

A proposição em destaque visa somente proceder à correção do texto da Lei que contém a estruturação do Plano de Cargos e Carreiras da Câmara Municipal de Unaí, de forma que a Justificativa do Projeto é autoexplicativa.

A Presidenta do Poder Legislativo recebeu a matéria em 29 de abril de 2013 e nesta mesma data encaminhou-a à Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Direitos Humanos para análise de constitucionalidade, legalidade e regimentalidade. Este Vereador foi designado Relator pelo Sr. Presidente da Comissão Vereador Paulo Arara na data de 6 de maio de 2013.

É o relatório.

Fundamentação

A matéria foi distribuída a esta Comissão por força do estatuído nas alíneas “a”, “g” e “i” do Inciso I do art. 102 da Resolução nº. 195/92.

A matéria é de competência do Município (art. 30, Inc. I, CRFB/88), posto que de interesse local, sendo que a Mesa Diretora da Câmara Municipal de Unaí tem a iniciativa da matéria garantida no art. 188, II cc Alínea “a” do Inciso II do art. 78, ambos do Regimento Interno da Casa.

Em primeiro plano, a matéria se reveste de materialidade de proposição legislativa referente à Resolução, posto que é de característica desta gerar, de regra, efeitos internos ao Poder Legislativo. Convém salientar, entretanto, que os dispositivos que regem a vida funcional do servidor, a exemplo do plano de cargos e salários do Poder Legislativo de Unaí, têm roupagem de lei ordinária.

Entende este Relator que não há vício de forma em atenção ao princípio da paridade das formas (lei ordinária superveniente altera lei ordinária anterior), mas deixa consignado que tal matéria poderia ter sido proposta na forma de resolução, mesmo que altere lei ordinária.

Verificada a questão de constitucionalidade, legalidade e regimentalidade, não há vício que impeça o trâmite da matéria.

Não há aspectos orçamentários a serem analisados, tendo em vista que não há repercussão financeira.

Deverá a proposição tramitar pela Comissão de Serviços, Obras, Transporte e Viação Municipais, a fim de que se analise o mérito.

Deverá o Projeto retornar a esta Comissão para análise de Redação Final.

Conclusão

Voto favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei n. 41/2013.

Plenário Vereador Geraldo Melgaço de Abreu, 10 de maio de 2013.

Vereador Zé Lucas
Relator Designado